



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.382 - SP (2013/0399925-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. TESE DE INCIDÊNCIA DO ERRO DE PROIBIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu : (i) que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, afastando a pretendida absolvição; e (ii) que não incide na hipótese a figura do erro de proibição. Portanto, a inversão do julgado implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.382 - SP (2013/0399925-0)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO SOUZA FERNANDES, em face de decisão de minha lavra, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. TESE DE INCIDÊNCIA DO ERRO DE PROIBIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 257)

Alega o Agravante, nas razões do regimental, em suma, que a tese relativa ao erro de proibição foi, sim, objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo qual está presente o requisito do prequestionamento.

Sustenta, ainda, em síntese, que não incide na hipótese dos autos o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.382 - SP (2013/0399925-0)

EMENTA

PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. TESE DE INCIDÊNCIA DO ERRO DE PROIBIÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu: (i) que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, afastando a pretendida absolvição; e (ii) que não incide na hipótese a figura do erro de proibição. Portanto, a inversão do julgado implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que o Agravante foi condenado como incurso no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. O Juízo singular substituiu as penas privativas de liberdade por medidas restritivas de direitos.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, que foi desprovida pela Corte *a quo*. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Ainda inconformada, a Defesa interpôs recurso especial o qual não foi admitido pelo Tribunal *a quo*.

O agravo nos próprios autos interposto, por meio da decisão de fls. 257/260, teve o provimento negado.

Daí, a interposição do presente regimental.

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame do presente agravo regimental.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]"

Narra a inicial acusatória, posteriormente aditada para constar a data dos fatos como sendo 09 de agosto de 2010 e não 2008, como equivocadamente constou (fls. 83v), que CARLOS ALBERTO SOUZA FERNANDES portava, na região central da Comarca de São Paulo, arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, calibre 380, municiada com 16 (dezesesseis) projéteis intactos e um carregador com mais doze munições incólumes, sem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente registro e autorização (fls. 01d/03d).

Auto de exibição e apreensão (fls. 12/13) e o laudo pericial que comprovou a eficácia lesiva da arma de fogo apreendida atestam a materialidade delitiva (fls. 41/43).

Com a autoria não foi diferente.

*O apelante, em ambas as fases, explicou que objetivava tirar a segunda via de seu RG para atualizar o registro de sua arma de fogo, a qual portava quando da revista pessoal porque ficou com medo de deixá-la no carro, eis que a trazia consigo porque a levaria ao despachante para ser providenciado o decalque do número da mesma. **Esclareceu não possuir o porte, mas apenas o registro da arma e que quanto ao mandado de prisão cível, já possuía alvará de soltura expedido em seu favor.** Por fim, asseverou que os carregadores não estavam atrelados à arma de fogo, embora guardados na mesma bolsa (fls. 06/07 e 106).*

[...]

*A tese da presença do **erro de proibição também não comporta guarida**, eis que somente aplicável quando o agente, por erro plenamente justificado, não tem ou não lhe é possível, o conhecimento do fato e, assim, supõe que sua atuação é lícita.*

*Indiscutível que **ficou comprovado o porte ilegal, voluntário e consciente da arma de fogo pelo recorrente** que, na qualidade de **segurança, admitiu ter o registro da arma em seu nome, mas que lhe faltava autorização para o porte**, até porque, além do detalhe de sua função laborativa, há a ampla publicidade atribuída à Lei de Armas.*

Portanto, comprovado ser o fato típico e antijurídico, bem como a culpabilidade do agente, não há que se falar em exclusão da ilicitude, isenção ou diminuição da pena, nos termos sugeridos pelas teses defensivas que acima foram abordadas e refutadas.

*Além disso, **demonstrada a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo**, a desclassificação para o delito previsto no artigo 12 da Lei de Armas não tem sentido.*

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, as condutas da posse irregular e do porte ilegal da arma de fogo restaram bem delineadas.

A posse irregular consiste em manter a arma de fogo no interior de residência ou dependência desta ou, ainda, no local de trabalho, desde que, neste último caso, a pessoa seja titular ou responsável do estabelecimento ou empresa.

O porte ilegal, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora das condições retro mencionadas, sendo o caso dos autos.

[...]

*A **arma**, de qualquer modo, não **foi encontrada** no interior da residência ou local de trabalho do acusado, situação que caracterizaria mera posse, mas sim **na sua bolsa, enquanto estava em local público, conduta configuradora como porte.***

As penas foram dosadas com critério e justificação, no mínimo legal, sendo corretamente substituídas por penas restritivas de direitos." (fls. 157/162; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, Corte de origem, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, concluiu : (i) que existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, afastando a pretendida absolvição; e (ii) que não incide na hipótese a figura do erro de proibição.

Nessas condições, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98. ERRO DE PROIBIÇÃO OU DE TIPO. NÃO RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal *a quo*, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstradas a autoria, a materialidade e a ausência de erro de proibição, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ para a desconstituição de tal entendimento.

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1381699/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe de 21/02/2014.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que não haveria provas suficientes a embasar o édito condenatório, ou mesmo que seria hipótese capaz de configurar erro sobre a ilicitude do fato, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 333.442/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe de 09/09/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A desconstituição do entendimento firmado nas instâncias ordinárias ensejaria a análise de matéria fático-probatória, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1300304/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe de 12/03/2013.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORAS. INCIDÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. Se as instâncias ordinárias entenderam presentes a materialidade do crime e os indícios da autoria, não é possível, em sede de recurso especial, a revisão de tal entendimento, ante o teor do que preceitua a Súmula nº 7 desta Casa.

[...]

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 235.141/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe de 27/02/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0399925-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 445.382 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0062274982010 00622749820108260050 50100622747 62274982010
622749820108260050 6362010

EM MESA

JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SOUZA FERNANDES
ADVOGADA : ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.